



CARUARU
PREFEITURA

Ofício nº 014/2025

Caruaru, 12 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.”*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

DAYSE SILVA
Prefeita em Exercício



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 092/2025

Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei Complementar, cujo propósito é promover ajustes pontuais na legislação tributária municipal, especialmente no que se refere à revisão de dispositivos referentes à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TLF e à atualização de hipóteses de isenção previstas no Código Tributário Municipal.

A proposta concentra-se na modernização e adequação técnica de artigos que, ao longo do tempo, tornaram-se incompatíveis com a atual estrutura normativa e com a realidade administrativa do Município. Busca-se, assim, conferir maior clareza às regras de proporcionalidade da taxa em situações específicas, como abertura de novos estabelecimentos, transferência de localização e desenquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), garantindo previsibilidade ao contribuinte e coerência na aplicação da legislação.

O Projeto também revoga hipóteses de isenções personalíssimas hoje previstas na legislação, alinhando o sistema tributário municipal ao entendimento consolidado de que benefícios fiscais devem observar critérios gerais e impessoais, evitando tratamentos diferenciados que não possuam fundamento constitucional claro ou que gerem distorções no cumprimento do princípio da isonomia tributária.

Essas adequações visam fortalecer a segurança jurídica, reduzir ambiguidades interpretativas, aprimorar a técnica legislativa e assegurar que a norma tributária municipal continue a refletir os princípios de legalidade, generalidade e transparência na relação entre o contribuinte e a Administração Pública.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

DAYSE SILVA
Prefeita em exercício



ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
(Art. 16, II da LRF)

Folha 1 / 1

Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o Projeto de Lei Complementar que promove ajustes pontuais na legislação tributária municipal, especialmente na Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TLF e nas hipóteses de isenção previstas no Código Tributário Municipal, não implica aumento de despesa nem configura renúncia de receita, uma vez que não cria novos benefícios fiscais, não amplia isenções existentes e não reduz a base de cálculo ou o valor de tributos atualmente arrecadados.

As alterações propostas possuem natureza estritamente normativa e de aperfeiçoamento técnico, direcionadas à modernização de dispositivos, à eliminação de isenções personalíssimas e à harmonização da legislação com princípios constitucionais, sem qualquer impacto negativo sobre o equilíbrio orçamentário ou financeiro do Município. Dessa forma, a proposição atende plenamente ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à ausência de impacto orçamentário e financeiro.

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AF63-550D-AA56-5C4E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANNE KATARINE SILVA DE ARAUJO (CPF 061.XXX.XXX-89) em 11/12/2025 10:43:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/AF63-550D-AA56-5C4E>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2025.

Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Revoga-se o inciso IV do artigo 296, e o inciso IX do artigo 336, ambos da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 2º O artigo 356-C da Lei Complementar nº 15 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 356-C

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, a taxa será proporcional ao número de dias compreendido entre a data de abertura ou transferência do estabelecimento e o último dia do exercício fiscal, sendo que a primeira parcela terá vencimento no último dia do segundo mês subsequente ao da abertura ou transferência, e a segunda parcela vencerá no último dia do mês seguinte ao da primeira. (NR)

(...)

§ 4º Quando ocorrer o desenquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), por qualquer motivo previsto na legislação, a taxa será proporcional ao número de dias compreendido entre a data do efetivo desenquadramento e o último dia do exercício fiscal. (AC)

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo 4º, a primeira parcela terá vencimento no último dia do segundo mês subsequente ao do desenquadramento, e a segunda parcela vencerá no último dia do mês seguinte ao da primeira. (AC)

§ 6º Nos demais casos, a Taxa será devida integralmente, com o vencimento obedecendo ao calendário fiscal publicado pela Secretaria da Fazenda. (AC)

§ 7º Não será aplicada a proporcionalidade nos casos de suspensão ou baixa de inscrição municipal. (AC)



CARUARU
PREFEITURA

Art. 3º O anexo VI da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 145, de 23 de dezembro de 2024, passará a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 11 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República

DAYSE SILVA
Prefeita em exercício



ANEXO ÚNICO

Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 145, de 23 de dezembro de 2024.

Anexo VI

SEÇÃO CNAE 2.3	DENOMINAÇÃO	CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL - UFM	DEMAIS CONTRIBUINTES - UFM
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	150	200
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	260	300
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	220	320
D	ELETRICIDADE E GÁS	260	400
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	200	320
F	CONSTRUÇÃO	260	400
G	COMÉRC., REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOT., MOTOCICLETAS	180	280
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	220	280
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	200	240
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	180	280
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	300	750
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	180	300
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	200	240
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS	200	280



SEÇÃO CNAE 2.3	DENOMINAÇÃO	CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL - UFM	DEMAIS CONTRIBUINTES - UFM
	COMPLEMENTARES		
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	180	280
P	EDUCAÇÃO	200	300
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	200	300
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	200	300
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	180	220
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	150	250
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	250	350